



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui regime jurídico de opção qualificada de restituição automática ao consumidor por cancelamento de voos em mercados aéreos concentrados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico de proteção ao consumidor baseado na opção qualificada de restituição automática em casos de cancelamento de voos em mercados aéreos concentrados.

Parágrafo único. O regime possui natureza protetiva e complementar, assegurando ao consumidor liberdade de escolha entre alternativas disponíveis.

Art. 2º O consumidor terá direito de escolher, de forma livre e informada, a alternativa mais vantajosa dentre:

- I – reacomodação em voo equivalente;
- II – remarcação futura;
- III – crédito (*voucher*), mediante consentimento expresso;
- IV – restituição automática integral.

§1º A restituição automática será ofertada como alternativa padrão quando inexistir opção mais vantajosa ao consumidor.



§2º Considera-se mais vantajosa a alternativa que assegure menor tempo de espera, menor impacto logístico e maior conveniência ao passageiro.

§3º É vedada a imposição de qualquer alternativa sem escolha expressa do consumidor.

Art. 3º A restituição automática integral será:

- I – obrigatoriamente ofertada ao consumidor;
- II – executada imediatamente quando escolhida;
- III – priorizada nos casos de inexistência de reacomodação adequada.

§1º O prazo de restituição será de até 24 horas para pagamentos eletrônicos e de até 48 horas nos demais casos.

§2º A ausência de manifestação do consumidor no prazo definido em regulamento autoriza a restituição automática como medida protetiva.

Art. 4º Fica instituído o Mecanismo de Compensação Proporcional ao Impacto Logístico (MCPIL):

- I – aplicável quando houver cancelamento sem alternativa adequada;
- II – proporcional ao tempo de espera e à ausência de opções reais;
- III – majorado em mercados aéreos concentrados.

§1º A compensação será devida independentemente da escolha do consumidor.

§2º A opção pela restituição não exclui o direito à compensação.



Art. 5º Considera-se inexistente alternativa mais vantajosa quando:

- I – não houver voo substituto em prazo razoável;
- II – a alternativa implicar atraso excessivo;
- III – houver perda relevante de compromissos essenciais;
- IV – a opção ofertada for economicamente ou logisticamente desvantajosa.

Parágrafo único. Nesses casos, a restituição automática deverá ser destacada como alternativa prioritária.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil regulamentar os critérios desta Lei, especialmente:

- I – definição de “mercados aéreos concentrados”;
- II – parâmetros de “alternativa mais vantajosa”;
- III – critérios de compensação proporcional.

Art. 7º É vedado:

- I – induzir o consumidor à escolha de voucher;
- II – ocultar a opção de restituição;
- III – dificultar o exercício da escolha;
- IV – apresentar alternativas fictícias ou inviáveis.

Art. 8º Esta Lei não substitui as normas gerais de assistência ao passageiro, atuando de forma complementar para assegurar efetividade ao direito de escolha em mercados de baixa concorrência.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo, em diversas regiões do Brasil, especialmente na Região Norte, não constitui mera alternativa de deslocamento, mas sim o principal, e, em muitos casos, o único, meio viável de conexão com o restante do país. Em estados com baixa concorrência entre companhias aéreas, a concentração de mercado impõe ao consumidor condições desfavoráveis, com reduzida oferta de voos, preços elevados e escassez de alternativas em situações de cancelamento.

Nesse contexto, o cancelamento de voos gera impactos desproporcionais sobre o passageiro, que frequentemente se vê impossibilitado de reprogramar sua viagem em tempo razoável, arcando com prejuízos financeiros, perdas de compromissos essenciais e custos adicionais decorrentes da ausência de opções logísticas.

Embora existam normas infralegais que disciplinam a assistência ao passageiro, a experiência prática demonstra que tais mecanismos não têm sido suficientes para assegurar efetiva proteção ao consumidor, sobretudo em mercados aéreos concentrados, onde a limitação de alternativas reduz substancialmente o poder de escolha do usuário.

A presente proposta legislativa parte de uma premissa central, recolocar o consumidor no centro da decisão. Para tanto, estabelece um regime jurídico baseado na opção qualificada, garantindo ao passageiro o direito de escolher, de forma livre e informada, a alternativa mais vantajosa diante do cancelamento do voo.

Diferentemente de modelos impositivos, o projeto não estabelece a restituição automática como única solução, mas a reconhece como um direito disponível, especialmente relevante nos casos em que não exista alternativa adequada de reacomodação ou remarcação. Dessa forma, evita-se que o consumidor seja compelido a aceitar soluções desvantajosas, como *vouchers* ou remarcações incompatíveis com sua necessidade real.



Além disso, a proposta introduz mecanismo de compensação proporcional ao impacto logístico sofrido, reconhecendo que, em regiões com baixa concorrência, os efeitos de um cancelamento são significativamente mais graves. Trata-se de inovação que internaliza, na lógica econômica do setor, o custo social da ineficiência operacional.

A iniciativa também se ancora nos princípios constitucionais da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais, ao reconhecer que o mesmo evento, o cancelamento de um voo, produz consequências distintas conforme o contexto geográfico e econômico em que ocorre.

Ao conferir transparência, liberdade de escolha e mecanismos efetivos de reparação, o projeto busca equilibrar a relação entre consumidor e companhias aéreas, sem comprometer a dinâmica do setor, mas corrigindo distorções evidentes em mercados concentrados.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, socialmente necessária e economicamente equilibrada, que fortalece a proteção do consumidor e promove maior justiça nas relações de consumo no transporte aéreo brasileiro.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial de promover avanços concretos na proteção do consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

